

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 187/2025-AJEL

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO (PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA)

REFERÊNCIA: SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 030/2021/PMX -
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 057/2021/PMX

1 - RELATÓRIO

Cuida-se da análise jurídica referente à solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária do Município de Xinguara/PA, com vistas à celebração de termo aditivo para prorrogação da vigência do Contrato nº 030/2021/PMX, firmado com a empresa **NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.108.730/0001-15. O objeto contratual consiste no fornecimento de licença de uso de sistemas de gestão pública em web integrada, processamento automatizado da dívida ativa, emissão eletrônica de boletos via interface API, conversão de banco de dados e capacitação dos servidores municipais.

A prorrogação solicitada é de mais **03 (três) meses**, sob a justificativa de que o processo licitatório destinado à substituição do contrato atual ainda não foi finalizado, sendo necessária a manutenção da prestação dos serviços a fim de se evitar a descontinuidade de atividades essenciais da Administração Fazendária Municipal.

Importante destacar que, conforme já manifestado em pareceres anteriores, o serviço em questão é de natureza contínua e diretamente vinculado à arrecadação municipal, o que reforça a necessidade de sua continuidade ininterrupta.

Cumpre observar ainda que o contrato celebrado, e o processo do qual se originou, utilizou como base legal a Lei nº 8.666/93, que apesar de não estar em vigor devida sua revogação, deve ser utilizada para reger o contrato até o seu término.

2 - FUNDAMENTAÇÃO - QUANTO À POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

2.1. Previsão Legal

A prorrogação de contratos administrativos está prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre a possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos para garantir a continuidade da execução do objeto. Além disso, o artigo 65, inciso II, alínea "b", do mesmo diploma legal, estabelece a possibilidade de alteração contratual para prorrogação de prazo quando necessária à continuidade dos serviços essenciais.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

*(...) II - à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**;*

(...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Destaque-se que o contrato foi firmado em 08 de julho de 2021, sendo possível a prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses, o que ainda não foi alcançado com a prorrogação ora pleiteada.

Quanto à exigência da justificativa por escrito e previa autorização pela autoridade, entendo que tal requisito igualmente fora atendido, considerando a justificativa e autorização da autoridade apresentada nos autos.

Assim, analisando o procedimento realizado, entendo que a prorrogação pretendida se amolda perfeitamente à presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

2.2. Necessidade e Interesse Público

A prorrogação do contrato revela-se medida adequada à manutenção dos serviços essenciais à Fazenda Pública Municipal até a conclusão do novo procedimento licitatório, **cujá publicação já foi realizada, com sessão de abertura prevista para o dia 09 de junho do corrente ano.** A existência do certame em andamento evidencia a intenção da Administração em substituir a contratação atual por uma solução que possa representar maior vantajosidade ao interesse público, conferindo segurança jurídica à prorrogação temporária ora pleiteada.

Nesse contexto, a prorrogação ora recomendada deve ser considerada **estritamente excepcional e transitória**, limitada ao tempo necessário à conclusão do certame já iniciado, evitando-se futuras extensões que possam se mostrar incompatíveis com os princípios da economicidade, do planejamento e da vantajosidade que regem a Administração Pública.

2.3. Regularidade do Contrato

O contrato original prevê, a possibilidade de prorrogação, em conformidade com o artigo 57 da Lei 8.666/93. Além disso, constata-se que o

contrato original encontra-se vigente e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis.

2.4. Manutenção das Condições Contratuais

Ponto para que a prorrogação seja considerada válida, as condições originais do contrato devem ser mantidas, exceto quanto ao prazo de vigência. No presente caso, não houve alteração das condições previamente pactuadas entre as partes, e a empresa contratada demonstrou interesse na continuidade da execução dos serviços nos mesmos termos originalmente estabelecidos.

2.5. Saldo Orçamentário

Outro requisito essencial é a existência de saldo orçamentário suficiente para arcar com as obrigações decorrentes da prorrogação do contrato. Conforme informações prestadas pelo setor competente, há previsão orçamentária suficiente para cobrir as despesas durante o período adicional de 03 (três) meses, respeitando os limites legais e financeiros do ente público.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, a demonstração da necessidade pública, a ausência de impedimentos legais e a existência de dotação orçamentária específica, é **juridicamente possível a prorrogação da vigência** do Contrato Administrativo nº 030/2021/PMX pelo prazo adicional de 03 (três) meses, mediante celebração de Termo Aditivo.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 05 de junho 2025.

Nilson José de Souto Júnior

Assessor Jurídico em Licitações

OAB/PA nº 16.534

Contrato Administrativo nº 009/2025

